AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.827 - MS (2019/0071824-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	H E D DE O
ADVOGADOS	:	NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS010595 ANDRESSA RODRIGUES DE FREITAS - MS019368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **H. E. D. DE O.** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

> "EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.
> Não há de se falar em insuficiência de provas em relação ao delito de ameaça praticado pelo réu no âmbito das relações domésticas, contra sua ex-convivente, se as palavras da vítima encontraram arrimo nos demais elementos de prova constantes no caderno processual, estando suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A palavra da vítima, quando coerente e harmoniosa com o conteúdo dos autos, é dotada de especial relevância probatória nos crimes dessa natureza - contra a mulher, em decorrência das relações domésticas. Condenação mantida. Condenação mantida." (e-STJ, fl. 131).

A defesa aponta negativa de vigência ao art. 386, VII, do CPP. Requer a absolvição do agravante, ao argumento de que não existem indícios suficientes de autoria e materialidade. Aduz, ainda, que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 163-175).

O recurso foi inadmitido em razão da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 177-180). Daí este agravo (e-STJ, fls.186-193).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 212-215).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se a seguinte fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para negar provimento ao apelo defensivo e manter a condenação do recorrente da prática do delito previsto no art. 147, *caput*, do CP:

> "Almeja o apelante ser absolvido da imputação pela prática do crime

> de ameaça cometido em face de sua ex-convivente, aduzindo para tanto que não há provas suficientes para a condenação.
> Todavia, compulsando detidamente os autos e analisando todos os documentos e peças que o instruem, vislumbro que o amealhado de provas é totalmente hábil a embasar o decreto condenatório.
> Restaram suficientemente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, recaindo esta sem sombra de dúvidas sobre o ora recorrente.
> [...]
> A materialidade está devidamente consubstanciada no boletim de ocorrência (f. 08), pedido de medidas protetivas (f. 10-11), declarações da ofendida e relatos de informante.
> [...]
> Pois bem. Como se nota, as palavras da vítima foram firmes, coerentes e guardaram harmonia com os seus próprios relatos exarados na Delegacia.
> Além disso, encontram amparo nos demais elementos de prova coligidos, como na narrativa da testemunha Kriscia Rodrigues Duque acerca do contexto do imbróglio - malgrado não tenha esta ouvido a ameaça em si - além dos demais documentos do inquérito policial.
> Apesar de a ameaça ter sido ouvida somente pela ofendida, pois se encontravam em uma casa de shows noturna, com alto volume de música, justificando a razão pela qual a testemunha Kriscia não ouviu as palavras ditas pelo acusado à ofendida, ficou suficientemente comprovado ter o réu incorrido na infração, porquanto a a testemunha asseverou ter presenciado o réu abordando a vítima, segurando em seu braço de forma agressiva e verberando algumas palavras, vindo a originar um imbróglio que resultou na retirada compulsória do réu, pelos seguranças, para fora do local do evento.
> Não obstante, Kriscia afirmou que a ofendida ficou atemorizada após o episódio e pediu que a acompanhasse até à Delegacia da Mulher a fim de que fosse registrado um Boletim de Ocorrência.
> No mais - repiso - as palavras da vítima se afiguraram plenamente harmônicas nas duas fases da persecutio criminis, o que, em conjunto com o restante do amealhado de provas - depoimento de Kriscia e documentos do inquérito policial - conferiram-lhe credibilidade.
> A propósito, acerca do valor probatório da palavra da vitima nos crimes dessa natureza, quando firmes, coerentes e corroboradas pelos demais elementos de prova - tal qual no caso in tela - é assente a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (...)." (e-STJ, fls. 132-142).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios. No caso destes autos, a condenação foi baseada no depoimento da vítima em conjunto com o depoimento da testemunha e documentos do inquérito policial.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

> CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1.256.178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

Portanto, como se vê, o acórdão recorrido motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito.

Com efeito, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do ora recorrente, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
> [...]
> 2. Hipótese, porém, em que a absolvição do agravado se deu em razão da inexistência de suporte probatório mínimo para embasar o édito condenatório, pois, segundo o acórdão recorrido, nem os policiais que efetivaram a prisão foram categóricos em afirmar que o ora recorrido era o proprietário das substâncias ilícitas apreendidas e tinha a intenção de vendê-las.
> 3. A pretensão de restabelecer a sentença condenatória, mediante a valoração da prova testemunhal dos policiais que efetuaram a prisão do réu - considerada insuficiente pelo Tribunal de origem -, demandaria reexame de prova, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015).

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. PLEITO DE CONDENAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegaram à conclusão de que não houve provas seguras e suficientes de autoria delitiva, e de ciência, pelos réus, de que transportavam droga, escondida no veículo de terceiro, absolvendo-os do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, fizeram-no tendo por base o acervo fático-probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito de tráfico, exigiria, inevitavelmente, o reexame dos contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> II. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 253.779/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2013, grifou-se).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo, para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator